



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009997-05.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER, é apelado DAVID FORTUNATO DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009997-05.2023.8.26.0577

Apelante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer – Cooperembraer

Apelado(a): David Fortunato de Santana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 1.536/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FORMULADO PELAS PARTES. EQUIVOCADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HAVERÁ RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O JUIZ HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o fundamento da extinção do processo comporta modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a efetiva composição entre as partes e o pedido expresso de homologação judicial do acordo entabulado, o correto seria a sua homologação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, e não a extinção por falta de interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).

4. A homologação da transação, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, além de corresponder à real vontade das partes manifestada nos autos, evita eventuais discussões futuras sobre o mesmo objeto, proporcionando maior segurança jurídica e conferindo definitividade à solução encontrada.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 485, VI, e 487, III, b.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1029901-74.2024.8.26.0577 e Apelação nº 1001852-66.2022.8.26.0650.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais.

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que houve equívoco na fundamentação da extinção do processo, uma vez que o juízo extinguiu a ação por falta de interesse de agir, face à carência superveniente ocorrida nos autos, em razão de autocomposição entre as partes, com fundamento no art. 485, VI, CPC; e que a sentença, tal como se encontra, impede eventual execução em caso de descumprimento do acordo. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja modificado o fundamento da extinção para homologação de acordo extrajudicial, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Não houve contrarrazões. O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança decorrente de empréstimo.

Narra a parte autora que é credora da importância de R\$ 4.966,51, referente ao contrato de empréstimo nº 78909 (00487274) firmado entre as partes, que deixou de ser adimplido pelo requerido quando se desligou da empresa onde trabalhava (Embraer).

No curso do processo, as partes celebraram acordo, conforme petição de fls. 100/106, no qual o requerido reconhece e confessa dever a importância de R\$ 5.765,74, além das custas legais decorrentes deste processo, no valor de R\$ 303,78, e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.441,44, consolidando o valor total de R\$ 7.510,96, a ser pago por meio de uma entrada (R\$ 1.000,00) e mais 24 parcelas iguais no valor de R\$ 271,29, iniciando-se em 05/08/2023.

Sobreveio, então, a r. sentença combatida, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da autocomposição ocorrida.

A sentença merece reparo.

Com efeito, a questão central trazida no recurso é se a extinção do processo deve ser fundamentada no art. 485, VI, do CPC (falta de interesse processual superveniente) ou no art. 487, III, "b", do CPC (homologação de transação).

A diferença não é meramente formal, uma vez que a extinção sem julgamento de mérito não impede nova propositura da ação, enquanto a extinção com julgamento de mérito produz coisa julgada material, impedindo a rediscussão da matéria.

O art. 487 do CPC estabelece, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação; (...).

Por sua vez, o art. 485 do CPC dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

No caso em tela, considerando a efetiva composição entre as partes e o pedido expresso de homologação judicial do acordo entabulado, o correto seria a sua homologação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, e não a extinção por falta de interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. Composição extrajudicial trazida a juízo para homologação. Extinção pelo juízo a quo, por entender que houve perda superveniente do interesse de agir. Inadmissibilidade. As partes têm o direito de obter a chancela do Poder Judiciário e constituir título executivo judicial (art. 515, inc. III, CPC). Precedentes. Sentença reformada, para homologar o acordo e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. (Apelação Cível nº 1029901-74.2024.8.26.0577, Rel. ALEXANDRE

DAVID MALFATTI, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/04/2025).

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação de Cobrança. Acordo extrajudicial celebrado após distribuição do processo e antes da citação do réu. Sentença de extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Insurgência do autor. Verificada a capacidade civil das partes e a existência de direito disponível, é possível o acordo em qualquer tempo e grau de jurisdição. Interesse processual que remanesce para obtenção de título executivo. Impossibilidade de mera suspensão do feito. Processo que comporta extinção com resolução do mérito (art. 487, III, “b”, CPC). Recurso provido. (Apelação nº 1001852-66.2022.8.26.0650, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV - Direito Privado 2, Rel.^a Rosana Santiso, julgado em 24/07/2024)

A homologação da transação, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, além de corresponder à real vontade das partes manifestada nos autos, evita eventuais discussões futuras sobre o mesmo objeto, proporcionando maior segurança jurídica e conferindo definitividade à solução encontrada.

Por fim, cumpre destacar que a assinatura digital aposta pelo réu no pedido de homologação e certificada pela plataforma D4Sign (fls. 106) possui plena validade jurídica, de acordo com a decisão do Corregedor Geral da Justiça do TJSP, publicada no DJE de 02/8/2024, p. 06, nos autos do Processo n.º 2021/100891, cujo trecho ora transcrevo:

Note-se que a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

No referido diploma legal, como visto, a teor do § 1º, do art. 10, presumem-se verdadeiras entre os signatários as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Não obstante, por outro lado, identifica-se no § 2º do mesmo dispositivo claro prestígio à diretriz normativa da liberdade das formas, positivada no art. 107 do Código Civil, uma vez admitida a utilização de outro meio

de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP- Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Desse modo, a MP nº 2.200-2/2001, com vigência a partir de 27.08.2001, reconheceu a possibilidade da contratação em ambiente virtual, inclusive por certificados não emitidos pela ICP-Brasil, circunstância esta que, por si só, não torna inválido o documento, tampouco inadmissível sua utilização no âmbito do Processo Judicial Eletrônico.

Não se olvida de que, no Processo Judicial Eletrônico, a assinatura eletrônica tida como necessária, em ordem a permitir identificação inequívoca do signatário, é baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica, exigindo ainda cadastro do usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos, segundo preceitua o art. 1º, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 11.419/2006.

Tal disciplina normativa se aplica ao “envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico”, conforme deflui claramente do art. 2º, caput, do referido diploma legal, quando então se faz imprescindível que a assinatura eletrônica do advogado seja baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Não se aplica tal disciplina normativa, contudo, em relação ao conteúdo dos documentos juntados aos autos, a exemplo dos mais diversos tipos de contratos, assim como não se aplica à assinatura eletrônica de procurações judiciais, negócio jurídico unilateral entre particulares. (destaquei)

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. sentença e homologar a transação celebrada entre as partes (fls. 100/106), julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do pactuado no ajuste celebrado.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora